SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709295 - SP (2024/0276956-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO	:	LUCAS JARDIM SANTOS
AGRAVADO	:	KAUANY SOUZA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA - SP452109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reduzindo o valor total das astreintes para R$ 5.000,00, afastando violação ao art. 489 do CPC/2015 e reconhecendo a desproporcionalidade da multa cominatória.

2. *Fato relevante*. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, com liminar determinando a retirada de apontamentos em cadastros de inadimplência, sob pena de multa diária. Descumprimento da tutela de urgência, fixação do montante da multa, discussão sobre negativações em plataforma privada de negociação e desproporcionalidade do total das astreintes (R$ 20.000,00) em face da expressão econômica da obrigação principal (aproximadamente R$ 1.300,00).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o cumprimento provisório da multa cominatória (art. 537, § 3º, do CPC/2015), rejeitou justificativas e embargos de declaração com multa. Decisão singular do Superior Tribunal de Justiça reduziu as astreintes, fixando o total em R$ 5.000,00.

Documento eletrônico VDA60044876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a422ef4-8924-4348-9bea-0684327cafdc

II. Questão em discussão

3.A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 489 do CPC/2015 na origem.

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias se mostra desproporcional e deve ser reduzido, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador de origem apreciou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional, nem violação ao art. 489 do CPC/2015; inexiste obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos da parte quando enfrentadas as matérias decisivas.

6. As astreintes visam compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, devendo observar proporcionalidade e razoabilidade com o interesse protegido, evitando tanto a insuficiência da medida coercitiva quanto a sua excessividade, que pode gerar enriquecimento sem causa.

7. A aferição da proporcionalidade recomenda a análise do valor diário da multa no momento da fixação em cotejo com a prestação devida, e não apenas a comparação entre o total acumulado e o valor da obrigação principal.

8. No caso concreto, o montante de R$ 20.000,00 mostra-se desproporcional em face da obrigação de retirar apontamentos de inadimplência e da expressão econômica aproximada de R$ 1.300,00, impondo-se a redução para R$ 5.000,00, medida adequada às peculiaridades e à finalidade coercitiva da multa. 8. Mantêm-se, por seus próprios fundamentos, os termos da decisão monocrática que reduziu o valor das astreintes e afastou a alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que reduziu as astreintes para R$ 5.000,00 e afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60044876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a422ef4-8924-4348-9bea-0684327cafdc

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a422ef4-8924-4348-9bea-0684327cafdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709295 - SP (2024/0276956-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO	:	LUCAS JARDIM SANTOS
AGRAVADO	:	KAUANY SOUZA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA - SP452109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reduzindo o valor total das astreintes para R$ 5.000,00, afastando violação ao art. 489 do CPC/2015 e reconhecendo a desproporcionalidade da multa cominatória.

2. *Fato relevante*. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, com liminar determinando a retirada de apontamentos em cadastros de inadimplência, sob pena de multa diária. Descumprimento da tutela de urgência, fixação do montante da multa, discussão sobre negativações em plataforma privada de negociação e desproporcionalidade do total das astreintes (R$ 20.000,00) em face da expressão econômica da obrigação principal (aproximadamente R$ 1.300,00).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o cumprimento provisório da multa cominatória (art. 537, § 3º, do CPC/2015), rejeitou justificativas e embargos de declaração com multa. Decisão singular do Superior Tribunal de Justiça reduziu as astreintes, fixando o total em R$ 5.000,00.

Documento eletrônico VDA59737279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: 4440dff9-bfcb-44b4-b1ef-4951eb558798

II. Questão em discussão

3.A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 489 do CPC/2015 na origem.

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias se mostra desproporcional e deve ser reduzido, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador de origem apreciou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional, nem violação ao art. 489 do CPC/2015; inexiste obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos da parte quando enfrentadas as matérias decisivas.

6. As astreintes visam compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, devendo observar proporcionalidade e razoabilidade com o interesse protegido, evitando tanto a insuficiência da medida coercitiva quanto a sua excessividade, que pode gerar enriquecimento sem causa.

7. A aferição da proporcionalidade recomenda a análise do valor diário da multa no momento da fixação em cotejo com a prestação devida, e não apenas a comparação entre o total acumulado e o valor da obrigação principal.

8. No caso concreto, o montante de R$ 20.000,00 mostra-se desproporcional em face da obrigação de retirar apontamentos de inadimplência e da expressão econômica aproximada de R$ 1.300,00, impondo-se a redução para R$ 5.000,00, medida adequada às peculiaridades e à finalidade coercitiva da multa. 8. Mantêm-se, por seus próprios fundamentos, os termos da decisão monocrática que reduziu o valor das astreintes e afastou a alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que reduziu as astreintes para R$ 5.000,00 e afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Documento eletrônico VDA59737279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: 4440dff9-bfcb-44b4-b1ef-4951eb558798

Cuida-se de agravo interno interposto por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 49, e-STJ):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. MULTA COMINATÓRIA. JUSTIFICATIVA REJEITADA EM PRECEDENTE JULGAMENTO COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. REGRAMENTO PROCESSUAL ESPECÍFICO (ART. 537, § 3º, CPC). AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO, APENAS LIMITANDO A POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. 1. Não há interesse recursal de a parte agravante revolver questão que já foi enfrentada em primeiro grau e submetida ao duplo grau de jurisdição. Sua relutância no cumprimento da liminar, embora pudesse se justificar em alegada distinção entre "negativação" e "proposta de acordo", foi analisada e rejeitada, inclusive por esta C. Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de conhecimento desta parcela da pretensão. 2. Quanto ao fato de pender o julgamento de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de parcial procedência, a parte agravante litiga de forma contrária a literal disposição de que "a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte" (art. 537, § 3º, CPC). 3. O valor da multa, cumpre ressaltar, foi definido em irrecorrida decisão anterior e, conquanto não se submeta à coisa julgada, guarda relação direta de proporcionalidade com o lapso de tempo transcorrido para cumprimento da liminar, interregno no qual, cumpre ressaltar, excedeu o julgamento colegiado que a fastou a justificativa apresentada. Referido tema, contudo, poderá ser reavaliado quando do julgamento do recurso de apelação, vez que constitui tópico específico da insurgência aí veiculada. 4. Recurso parcialmente conhecido e improvido na parcela conhecida.

Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (fls. 124/129, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos artigos art. 489, II, 504 e 537, §1º do Código de Processo Civil, 187 e 884 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional;b) a desproporcionalidade da penalidade que lhe foi aplicada e o enriquecimento ilícito da recorrida.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 148/162, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59737279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: 4440dff9-bfcb-44b4-b1ef-4951eb558798

Contraminuta às fls. 165/168, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Em decisão singular (fls. 181/185, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para reduzir o valor total das astreintes a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante: a) inexistência de violação ao art. 489 do CPC/2015; b) desproporcionalidade da penalidade cominatória, devendo o montante observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e evitar enriquecimento sem causa.

Daí o presente agravo interno (fls. 189/196 e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a necessidade de reconsideração da decisão monocrática, o afastamento das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, a inexistência de negativação efetiva por se tratar de mera plataforma privada de negociação (Serasa Limpa Nome), a desproporcionalidade das astreintes fixadas em R$ 5.000,00 em face da expressão econômica aproximada de R$ 1.300,00 e a violação ao art. 489 do CPC.

Impugnação às fls. 200/205, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida e consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

Assim, não há se falar em violação ao art. 489 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO

Documento eletrônico VDA59737279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: 4440dff9-bfcb-44b4-b1ef-4951eb558798

ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.015.125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.254.843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

2. Cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da proporcionalidade e razoabilidade do valor da *astreinte* fixada pelas instâncias ordinárias.

Na situação concreta, o Tribunal de origem assim deliberou (fls. 52/53 e-STJ):

Verifica-se dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, foi deferida liminar para "determinar à parte ré que retire os apontamentos feitos em desfavor da parte autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao objeto da presente demanda, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária até cem reais, até o limite de cinco mil reais" (fls. 106

(...)

Nada obstante em 02/03/2023 (fls. 293/294) a requerida tenha alegado o cumprimento da liminar, deferida em 11/10/2022, em 09/05/2023 houve necessidade de ordem de baixa partir do próprio juízo (fls. 330), ocasião em que foi

Documento eletrônico VDA59737279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: 4440dff9-bfcb-44b4-b1ef-4951eb558798

> definido o valor total da multa cominatória devida pelo descumprimento da tutela de urgência.
>
> Sem interposição de recurso, seguiu-se o julgamento do mérito, com expressa manutenção da multa imposta, pendente de
>
> Tecidas as ponderações necessárias, de fato não há interesse recursal de a parte agravante revolver questão que já foi enfrentada em primeiro grau e submetida ao duplo grau de jurisdição. Sua relutância no cumprimento da liminar, ainda que pudesse se justificar em alegada distinção entre "negativação" e "proposta de acordo", foi analisada e rejeitada, inclusive por esta c. Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de conhecimento desta parcela da pretensão por ausência de carga decisória na r. decisão agravada.
>
> (...)
>
> O valor da multa, cumpre ressaltar, foi deixado de ser irrecorrido na r. decisão anterior e, embora não se submeta a coisa julgada, guarda relação direta de proporcionalidade com o lapso de tempo transcorrido para cumprimento da liminar, interregno que, cumpre ressaltar, excedeu o julgamento colegiado que afastou a justificativa apresentada. Referido tema, contudo, poderá ser reavaliado quando do julgamento do recurso de apelação, vez que constitui tópico específico da insurgência lá veiculada.

A respeito do montante da multa, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor das *astreintes* deve guardar relação de proporcionalidade com o interesse a ser protegido pela prestação da obrigação principal, evitando-se, assim, o desvirtuamento da medida coercitiva, que poderia (i) ser mais atrativa ao demandado, por ser a transgressão mais lucrativa que o cumprimento da obrigação (insuficiência da penalidade), ou (ii) ser mais vantajosa ao demandante, que enriqueceria abruptamente às custas do réu (penalidade excessiva).

Com efeito, a multa cominatória tem por finalidade constranger o devedor a adotar um comportamento tendente à implementação da obrigação e não, servir de compensação pela deliberada inadimplência.

Assim, para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das *astreintes*, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deveria ser adimplida pelo demandado recalcitrante.

A esse respeito, confiram-se: REsp nº 1.475.157/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 6/10/2014, e AgRg no AREsp nº 394.283/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 26/2/2016; REsp 1840693/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/05/2020.

Documento eletrônico VDA59737279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: 4440dff9-bfcb-44b4-b1ef-4951eb558798

Na hipótese, trata-se de multa de R$ 20.000 (vinte mil reais), cominada à ora recorrente.

O valor foge - e muito - da razoabilidade, tendo em conta especialmente o objeto da controvérsia da ação principal (obrigação de fazer, no valor de condenação aproximado de R$ 1.300,00).

É evidente, aqui, a desproporcionalidade da penalidade imposta, circunstância suficiente para ensejar na sua redução. Cabe, portanto, definir um valor adequado e razoável, a fim de atender os critérios já mencionados, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

No ponto, considerando as obrigações impostas à empresa recorrente (retirar os apontamentos efetuados em cadastro de inadimplência), o prazo de descumprimento mencionado e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor da ação, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerentes ao instituto, considero razoável o valor R$ 5.000,00.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:03
Código de Controle do Documento: 4440dff9-bfcb-44b4-b1ef-4951eb558798

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.709.295 / SP

Número Registro: 2024/0276956-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045354220238260009 10114269620228260009 20240000163227 20240000242832
20455556920248260000 204555569202482600005000 21551122520238260000 23008958220228260000
45354220238260009 4535422023826000910114269620228260009

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO	: LUCAS JARDIM SANTOS
AGRAVADO	: KAUANY SOUZA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA - SP452109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO	: LUCAS JARDIM SANTOS
AGRAVADO	: KAUANY SOUZA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA - SP452109

Documento eletrônico VDA60023815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:47
Código de Controle do Documento: d5791f12-d410-4fa1-80c2-cd1ec8ce6fc5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:47
Código de Controle do Documento: d5791f12-d410-4fa1-80c2-cd1ec8ce6fc5